



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

31.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057861-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO
INTERESSADO: DJALMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: Dra. LAUDICÉIA ROCHA DE MELO –
OAB/PE Nº 17.355
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1279 /2021

**LIXÃO. ELIMINAÇÃO.
PLANO DE AÇÃO.
DETERMINAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO. AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE.
APLICAÇÃO.**

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” subsume-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057861-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da Defesa Prévia apresentada;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 871/19;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,
Em **HOMOLOGAR**, em virtude do descumprimento do Acórdão T.C. nº 871/19, o presente auto de infração lavrado contra o Sr. **DJALMA ALVES DE SOUZA**, prefeito do Município de Solidão no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.457,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **DETERMINAÇÃO** ao



atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Por fim, determinar ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057862-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES
ADVOGADO: Dr. GENILSON FLÁVIO BEZERRA – OAB/PE Nº 20.716
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1280 /2021

LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal

apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", subsome-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057862-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da peça defensiva apresentada;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 870/19;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T.C. nº 10/2021, nº 175/2021, nº 177/2021, nº 363/2021, nº 364/2021, nº 507/2021, nº 554/2021, nº 555/2021 e nº 621/2021;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,



Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. **EVANDRO PERAZZO VALADARES**, Prefeito do Município de São José do Egito no exercício de 2020, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.457,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada:

- No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Por fim, determinar ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

01.09.2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100202-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

THALIA RAYSSA FERREIRA CAVALCANTE (OAB 53431-PE)

JOSEFA JACI FERREIRA DO NASCIMENTO

THALIA RAYSSA FERREIRA CAVALCANTE (OAB 53431-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1283 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100202-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou o achado referente a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais, não mais persiste, uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (doc. 19 e 23);

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício 2020.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Instalar pias e/ou lavatórios em áreas externas;
2. Disponibilizar dispensadores de sabonetes líquidos;
3. Instalar suportes com papel toalha;
4. Disponibilizar lixeiras com tampas, com acionamento por pedal;
5. Organizar a rotina de limpeza do ambiente de trabalho e dos equipamentos de uso individual e coletivo, a cada turno;
6. Manter, sempre que possível, portas e janelas abertas, para ventilação dos ambientes;
7. Promover ações de acolhimento às crianças, estudantes, profissionais, trabalhadores da educação e famílias;
8. Instalação de panos ou capachos com água sanitária na entrada da escola;
9. Instalação de dispensadores de álcool 70° na área externa da instituição;
10. Determinar a utilização de máscara e EPIS obrigatórios, conforme orientação das autoridades sanitárias;
11. Estabelecer rotina de revezamento dos horários de entrada e saída, alimentação e demais deslocamentos coletivos dos estudantes no ambiente escolar, conforme orientação das autoridades sanitárias;
12. Cancelar atividades a serem desenvolvidas em grupos e/ou recreação;
13. Demarcar as áreas de distanciamentos social no ambiente escolar;
14. Retirar de uso os brinquedos de material poroso ou de difícil higienização;
15. Organizar o espaço e o horário para a oferta das refeições, respeitando o distanciamento social, e o protocolo de higiene.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

02.09.2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100618-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

Lupércio Carlos do Nascimento

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1284 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGADO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100618-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Lupércio Carlos Do Nascimento

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 31/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100599-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Catia Junsara Rodrigues Aquilino

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1285 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE
R E S O L U Ç Ã O .
ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO HOMOLOGADO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100599-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;



NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Catia Junsara Rodrigues Aquilino

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal..

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100595-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Francisco Ricardo Soares Ramos

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1286 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE
R E S O L U Ç Ã O .
ALIMENTAÇÃO DE SIS-

TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGADO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100595-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100600-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Antonio Marcos Patriota

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1287 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e

transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100600-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Jupi com várias irregularidades relativas a inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outras -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6453 ponto de 1,0 possível;

CONSIDERANDO a nota alcançada próxima à do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Antonio Marcos Patriota

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

2. A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100828-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

Joaquim Neto de Andrade Silva

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1288 / 2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
C O N T R A D I Ç Ã O E
O B S C U R I D A D E . C O N H E C I -
M E N T O E P R O V E R P A R C I A L M E N T E . 1. D E C I S Ã O
P R O V I D A P A R C I A L M E N T E ,
A F A S T A N D O C O N S I D E R A N D O
R E L A T I V O À L E I D E
R E S P O N S A B I L I D A D E F I S -
C A L . 2. A L T E R A R C O N S I D E R A N D O ,
E V I D E N C I A N D O , Q U E A R E F E R I D A
R E C O M E N D A Ç Ã O A B O R D A
A V E D A Ç Ã O À R E A L I Z A Ç Ã O
D E C O N C U R S O S Q U E N Ã O
V I S E M A A D M I S S Õ E S P A R A
F I N S D E R E P O S I Ç Ã O O U
A D O Ç Ã O D E M E D I D A S D E
C O M B A T E D A C O V I D - 1 9 .**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100828-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, diante da contradição apontada, excluir o seguinte considerando:

“CONSIDERANDO as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, previstas no seu art. 21, II”

E, passado o sexto considerando a seguinte redação:



CONSIDERANDO o disposto na **Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 10 /2020, que prevê a especificação no edital do concurso de todas as medidas que assegurem o atendimento fiel e integral cumprimento dos protocolos e das demais determinações das autoridades sanitárias competentes, sendo esta recomendação à realização de concursos que não visem a admissões para fins de reposição ou adoção de medidas de combate da Covid-19.**

Mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924398-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABROBÓ**

**INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCAN-
TI**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1289 /2021

Vedação à admissão de Agentes de Combate às Endemias através do instituto das contratações temporárias;

realização de contratações temporárias estando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal fixado no artigo 20, III, “b”, c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Ausência de seleção pública prévia; Ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924398-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a vedação à admissão de Agentes de Combate às Endemias através do instituto das contratações temporárias;

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias estando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal fixado no artigo 20, III, “b”, c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as contratações listadas nos **Anexos I e II**, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti**, multa no valor de R\$ 4.467,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator



Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

por consequência, aplicar recursos financeiros vinculados em finalidade diversa daquela estabelecida no convênio.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727244-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA E DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADOS: Drs. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238, E PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1290 /2021

CONVÊNIOS. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NO OBJETO ESTIPULADO NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO.

Constitui dever do gestor público executar fielmente o objeto material estipulado no instrumento de convênio celebrado com outro ente político-federativo, de acordo com os estritos termos pactuados e com a legislação pertinente, aplicando os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto constante do termo de convênio, observado o plano de trabalho, dentro do prazo de vigência, sendo-lhe proibido,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727244-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao objeto do Convênio nº 047/2011, celebrado em 21 de dezembro de 2011, entre a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE) e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (construção de uma quadra poliesportiva no município de Tuparetama, para propiciar e incentivar a prática de esportes e exercícios físicos aos alunos), havia sido executado, em agosto de 2013, o equivalente a 43,32% do valor do convênio [(R\$ 86.429,55:R\$ 199.500,00) X 100], o que indica que, do total repassado pelos cofres estaduais aos cofres municipais, foi fisicamente executado o equivalente a R\$ 82.308,00 [43,32% X R\$ 190.000,00], restando sem execução o valor de R\$ 107.692,00;

CONSIDERANDO que a defesa não apresentou qualquer elemento probatório que servisse para elidir o quanto apontado pelo laudo da Gerência Geral de Engenharia da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, que arrimou a conclusão da Comissão Técnica da SEE, nem qualquer elemento que indicasse alteração no cenário visualizado em 01 e 02 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama, no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, relativas à execução física do objeto do Convênio nº 047/2011, celebrado em 21 de dezembro de 2011 entre a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE) e a Prefeitura Municipal de Tuparetama, imputando-lhe débito no



valor de R\$ 107.692,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos do Estado de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055969-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA**

INTERESSADO: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO –
OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEI-
DA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465, JUAN ICARO BARBOSA
DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E VADSON DE ALMEI-
DA PAULA – OAB/PE Nº 22.405**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1291 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. EXCEP-
CIONAL INTERESSE
PÚBLICO.**

A regra constitucional para ingresso em cargo efetivo no serviço público é o concurso público. Excepcionalmente pode o gestor se valer da contratação temporária, que deverá ser precedida da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055969-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria, a defesa do interessado e demais documentos insertos nos autos; **CONSIDERANDO** que restou caracterizada a ausência de seleção pública simplificada para todos os atos objeto deste processo; **CONSIDERANDO**, contudo, o momento pandêmico vivenciado à época, que impediu o ajuntamento de pessoas para participarem de processo seletivo público, bem como o fato de os servidores terem sido destinados majoritariamente às áreas de saúde e educação; **CONSIDERANDO** que não subsistiram outras falhas impeditivas à legalidade dos atos, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I a VI, concedendo-lhes registro.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050884-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADA: LADJANE BARROS DE CARVALHO
VANDERLEI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292 /2021

FACEPE. BOLSA. RECUR-
SO PÚBLICO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO.
DÉBITO.

É dever da pessoa física que recebeu recursos públicos comprovar sua regular aplicação, conforme artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050884-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria - fls. 136 a 155 – v.2;
CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do montante de R\$ 14.400,00, recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), a Ladjane Barros de Carvalho Vanderlei, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, à Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, à Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, e ao Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0646-6.12/08;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Ladjane Barros de Carvalho Vanderlei, beneficiária da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0646-6.12/08, sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056781-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1293 /2021



SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra constitucional para ingresso é o concurso público. Em casos excepcionais é admitida a contratação temporária, desde que precedida da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056781-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa do interessado bem como as demais peças processuais;
CONSIDERANDO que a equipe atestou a legalidade de 68 das 71 contratações objeto do presente processo;
CONSIDERANDO que, embora as contratações para o PSF demandem o concurso público, as três contratações listadas no Anexo III aconteceram durante a pandemia do novo coronavírus, condição que vem permitindo a esta Corte flexibilizar seu entendimento no sentido de acatar contratos temporários para as pessoas destinadas ao Programa;
CONSIDERANDO que a contratação sem seleção pública simplificada da servidora relacionada no Anexo II aconteceu em janeiro de 2020, antes, portanto, do início da pandemia, não havendo justificativa para prescindir de processo seletivo público,
Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I e III, com a consequente concessão dos registros, e **ILEGAL** a constante do Anexo II.
Que se deixe de aplicar multa ao Prefeito em função de se tratar de apenas uma admissão irregular.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940017-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADOS: FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA E JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
ADVOGADO: Dr. HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 37.603
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.
3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940017-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, no 1º quadrimestre de 2017, foi de 56,70%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o primeiro quadrimestre do exercício de 2014, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, no 3º quadrimestre de 2017, foi de 66,49%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde

o primeiro quadrimestre do exercício de 2014, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sr. Francisco Hélio de Melo Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 21.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Francisco Hélio de Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade no tocante ao excesso de gastos de pessoal para o segundo quadrimestre de 2017,

Em julgar **REGULAR** o presente processo de Gestão Fiscal para o Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira - Prefeito (22/05/2017 a 24/07/2017).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Recife, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

04.09.2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100012-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

Frederico da Costa Amâncio

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 22097-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1297 / 2021

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
REQUISITOS
OBRIGATÓRIOS.

1. É dispensável a licitação para compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de

instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

2. No processo de dispensa, a escolha de determinado imóvel deve estar documentada e acompanhada da devida justificativa, de modo a atestar que não foi encontrado imóvel com melhor localização e custo inferior ou similar que atendesse de forma igualmente satisfatória às necessidades da administração;

3. Ao estabelecer os atributos que o imóvel deve possuir, é imprescindível que se justifique o porquê de aquelas características serem indispensáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100012-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, bem como as informações trazidas pela própria defesa da SEDUC, que revelam questões importantes, não conhecidas inicialmente, os novos fatos trazidos pelo MPCO e o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que se faz necessário que a medida cautelar expedida inicialmente (baseada na Representação do MPCO) seja modificada / renovada / redefinida, não em seu comando (abster-se de realizar pagamentos), mas sim em relação a seus fundamentos (motivação), tendo em vista os fatos novos trazidos pela defesa, MPCO e NEG;

CONSIDERANDO que é improcedente a tese de incompetência de relatoria suscitada pela defesa, que buscava vincular a relatoria da presente análise ao exercício de 2020, pelo fato de ter havido um empenho no citado exercício, quando não é o empenho quem define a efetiva execução da despesa, tampouco a relatoria no âmbito do



TCE, sendo (o empenho) apenas etapa do processo, que contempla ainda o atesto, a liquidação e o pagamento; e que o ato obstado pela medida cautelar se refere ao “pagamento”, previsto para ocorrer no exercício de 2021, sendo a ordem cautelar destinada ao gestor de 2021, pelo relator de 2021, ou seja, é do relator contemporâneo a competência para se comunicar com o gestor atual, sobre ato administrativo do exercício em curso;

CONSIDERANDO que, conforme consulta realizada no dia 07/01/2021, no *site* oficial da Prefeitura do Recife, o pagamento não fora realizado, constando apenas um extrato de empenho realizado no dia 30/12/2020, no valor de R\$ 12.800.000,00, em favor da Empresa Nova Terra Incorporadora e Construtora Ltda.;

CONSIDERANDO a indisponibilidade de informações sobre a dispensa no Portal da Transparência (constando apenas o extrato eletrônico de parte do empenho), impedindo a obtenção de maiores dados, sobretudo relativos ao controle social, que não consegue acessar, por exemplo, laudos, pareceres, etc.;

CONSIDERANDO as inconsistências em publicações oficiais (ora se referindo à locação, ora à aquisição);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação TCE/PGJ 01/2020, assinada em 2020 pelo TCE-PE junto com o MPPE, que indicava “aos gestores que evitem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde”; e que não é qualquer gasto na área da educação que se revela imprescindível e inadiável, havendo o dever do Tribunal de Contas de avaliar a pertinência dos gastos neste momento de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a SEDUC, em suas razões, trouxe mais dúvidas do que esclarecimentos, levando o MPCO, a partir da narrativa apresentada, a fazer novos questionamentos;

CONSIDERANDO que a narrativa de que a motivação (para compra do galpão) teria por fim proporcionar economia aos cofres públicos é simplista e genérica, tendo em vista que, como destacado pela auditoria do TCE, “ao comprar um imóvel em um condomínio logístico em outro município, o Ente Municipal deve, em seu estudo de viabilidade, considerar os custos intrínsecos que são assumidos pela aquisição realizada, tais como o valor mensal pago do condomínio e custo de transporte, devido ao

maior deslocamento em virtude da compra de galpão em outro município”, e “**a omissão desses custos desvirtua o estudo de viabilidade**”;

CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel para abrigar um almoxarifado restou fundamentada no art. 24, inc. X, da Lei de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93), que reza sobre a compra / locação “**cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**”;

CONSIDERANDO que o procedimento de aquisição do galpão, por meio de dispensa de licitação, ao contrário do que afirma a SEDUC, não seguiu os ditames legais, nem se encontra fundado nas devidas justificativas, sobretudo quanto à localização e escolha do imóvel;

CONSIDERANDO que **não há qualquer justificativa** que explique a razão de se ter um galpão com **área mínima de 5.000 m², muito menos que tenha pé direito de 12 metros**, e que, além da ausência de justificativa, a vistoria **revelou um armazenamento à baixa altura**;

CONSIDERANDO que, ao estabelecer os atributos que o imóvel deve possuir, é imprescindível que se justifique o porquê de aquelas características serem indispensáveis; e o estabelecimento de critérios sem justificativas contribui para reforçar a narrativa que fala a favor do direcionamento;

CONSIDERANDO que a auditoria, com facilidade, cita imóvel com área de 5.400 m², com 08 metros de pé direito, que foi descartado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a “prospecção do mercado, em buscas de imóveis”, segundo narrado pela SEDUC, ateu-se à avaliação de “**dois imóveis**”, descartados porque “não atendiam de forma satisfatória as necessidades da Administração Pública”;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Município, no sentido de “complementar a justificativa da escolha dos imóveis, abordando aspectos atinentes a sua localização, de modo a atestar que não foi encontrado imóvel com melhor localização e custo inferior ou similar que atendesse de forma igualmente satisfatória às necessidades da administração”;

CONSIDERANDO que, após ser questionada sobre o atendimento à exigência da Procuradoria, a SEDUC afirma que, “embora não constante dos autos, a solicitação teria sido atendida por meio da assessoria da imobiliária Carlos Santos, que, após buscas, **não teria encontrado em Recife e Jaboatão nenhuma disponibilidade para aquisição**”; e que essa suposta assessoria teria sido realizada **por meio de telefonema**, não havendo qualquer



documento que a suporte, não servindo, portanto, como atendimento à solicitação da Procuradoria, tampouco às exigências legais;

CONSIDERANDO que não é crível que em toda a Cidade do Recife e em Jaboatão dos Guararapes não se tenha imóvel capaz de servir de galpão / almoxarifado para a SEDUC, levando-a a buscar imóvel no Cabo de Santo Agostinho, e que este (imóvel), e somente este, satisfaria a demanda do órgão, de modo a legitimar a dispensa, numa região que dispõe de uma gama de imóveis do tipo galpão, ou seja, numa região reconhecida nacionalmente como vocacionada a esse tipo de imóvel, em que empresas nacionais e multinacionais, com as mais diversas particularidades, alojam-se com tranquilidade;

CONSIDERANDO que o processo de dispensa deve atender aos princípios de impessoalidade e moralidade, sendo indício de possível irregularidade a Secretaria escolher, sem licitação, o proprietário de galpão com relação de sociedade com o proprietário do galpão que anteriormente atendia a Secretaria, na Muribeca;

CONSIDERANDO que, apesar de o Núcleo de Engenharia ter oficiado a Secretaria por duas vezes para esclarecer a ocupação do imóvel após a cautelar, a Secretaria não forneceu as respostas completas por duas vezes, sequer informando ao menos a data em que a Secretaria ocupou o imóvel;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a SEDUC informa que a operacionalização do galpão teve início no dia 28/12/2020, **após o proprietário ter sido contatado, permitindo, sem custos para a Administração Pública, a ocupação do imóvel (sem documentação que suporte suas alegações)** e em data antes da publicação da própria dispensa (29/12/2020), antes mesmo da emissão do empenho (30/12/2020), antes ainda de qualquer contrato, ou seja, um cenário que queima etapas legais (de execução da despesa pública) e que destoa, por completo, da cultura da administração pública e das normas a que deve obediência;

CONSIDERANDO que a avaliação do imóvel, exigida pelo art. 24, inc. X, da Lei de Licitações, foi realizada pelo mesmo profissional contratado pela Prefeitura da Cidade do Recife ao final do exercício de 2019, para desapropriação de imóvel também destinado à Secretaria de Educação do Recife, a qual foi objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100019-2, ocorrendo a revogação do correspondente decreto desapropriatório, sendo constatada a confiabilidade duvidosa dos laudos de

avaliação, elaborados pelo mesmo avaliador para um único imóvel, com valores bem diferentes, descumprindo os requisitos mínimos da ABNT e com o registro incompatível entre as áreas do imóvel e as áreas utilizadas nos laudos;

CONSIDERANDO que “caiu por terra” a alegação da SEDUC de que não se poderia presumir erro no laudo de avaliação que deu suporte à pretensa aquisição baseado em erro de um laudo anterior, tendo em vista que o conteúdo da análise realizada pela auditoria do TCE sobre 12 recentes laudos realizados pelo mesmo profissional, em que todos apresentavam problemas, dentre eles o laudo do imóvel do galpão do Cabo de Santo Agostinho, em que a auditoria constata **“um cenário de incompatibilidade de valores”**, apontando **indício de sobrepreço no valor do galpão de mais de R\$ 4 milhões**, dentre outras questões, como **a falta de motivação no processo de dispensa para a escolha do galpão, diante da ausência de informações necessárias a justificar a escolha do imóvel**, bem como problemas relativos ao modelo de avaliação, ART (anotação de Responsabilidade Técnica) no período avaliatório;

CONSIDERANDO, como muito bem posto pela auditoria, que não é seu propósito “assumir as competências do administrador público para indicar ‘onde’, ‘como’ e ‘quando’ as políticas públicas deveriam ser implementadas; todavia o Controle Externo não pode se omitir a apontar óbvias incoerências lógicas nos atos administrativos exarados, de sorte que os atos praticados sejam executados com máxima fidelidade às fontes do direito”;

CONSIDERANDO que os fatos são graves, necessitam de aprofundamento, inclusive para fins de responsabilização, com atenção à ampla defesa e ao contraditório, o que deve ser realizado no bojo de um processo de Auditoria Especial, fórum adequado para tanto, corroborando a própria defesa da SEDUC, que requer que sejam notificadas outras pessoas envolvidas / citadas, o que só será possível e avaliado no âmbito de um processo principal (já formalizado), não num cautelar;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o de “controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei”, “ficando os órgãos interessados da



Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução”;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática **que deferiu** a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento à empresa Nova Terra Incorporadora e Construtora Ltda., até ulterior decisão do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100714-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA FARIAS GUIMARAES DE MOURA

JESSICA SUENIA BEZERRA LIMA

Luiz Bezerra de Souza Filho

MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CHRISTO (OAB 34154-PE)

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES

BRUNA OLIVEIRA (OAB 42633-SC)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1300 / 2021

LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

1. A verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e o edital deve ser realizada no momento da licitação, e não se confunde com a etapa de liquidação da despesa quando da sua efetiva entrega.

2. Não é possível adjudicar o objeto da licitação a licitante que não atenda ao edital, ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100714-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada junto ao TCE, dando conta de que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência vinculado ao Edital Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo nº 18/2021 (lote 02);

CONSIDERANDO que a Agência era conhecedora da problemática trazida ao TCE, por força do recurso administrativo apresentado por licitante;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela Agência não afastam o apontamento, somente corroborando para a confirmação de prática em desacordo com o ordenamento, uma vez que reconhece um lapso na análise do equipamento, bem como é improcedente sua tese de deslocar a verificação de compatibilidade (equipa-



mento x edital) para o momento da entrega;

CONSIDERANDO as duas manifestações da GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em que se registra que a “família” do equipamento não possui as características exigidas no edital, fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática, não sendo possível deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar aquele que não comprova aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas em casos semelhantes, a exemplo do Acórdão 2154/11 do Tribunal de Contas da União (TCU), quando registra ser “inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa”, em flagrante ofensa ao edital e aos princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa);

HOMOLOGAR a decisão monocrática **QUE DEFERIU** a Medida Cautelar para determinar que “a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. **suspenda o Pregão Eletrônico nº 03/2021** – Processo nº 18/2021, em relação ao lote 02”, **estando o seu seguimento**, se assim desejar a Agência, **autorizado sob condição**, somente depois de verificado se o produto/bem ofertado atende ao edital, não sendo possível adjudicar o objeto da licitação a licitante que não o atenda (edital), ensejando a desclassificação daquele que não comprova aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Procedimento Interno (PI) / Auditoria de Acompanhamento com o objetivo de verificar as providências adotadas pela Agência (que poderá, inclusive, ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/04).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100695-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Clayton da Silva Marques

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO EIRELI

AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA (OAB 23883-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1301 / 2021

PREGÃO ELETRÔNICO.
PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. CRITÉRIO DE
MENOR PREÇO GLOBAL.
FALHAS NA PLANILHA DE
CUSTOS DE LICITANTE.
DESCLASSIFICAÇÃO.
EXCESSO DE FORMALIS-
MO. TRATAMENTO DIFER-
ENCIADO À OUTRA LICI-
TANTE. IMPOSSIBILIDADE.
MEDIDA CAUTELAR QUE
SE MANTÉM.



1. Eventuais falhas na elaboração de planilha de custos e formação de preços não são, em princípio, motivo de desclassificação de licitante, devendo a Administração utilizar-se da faculdade de realização de diligências prevista no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, e com amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

2. O princípio da igualdade entre licitantes tem envergadura constitucional e seu desrespeito atrai a competência deste Tribunal para intervir, por meio da concessão de medida cautelar, em processos licitatórios onde ocorrer a prática de atos que não o observam, pois o que se protege interessa a toda coletividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100695-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa SAT - Serviços de Apoio Terceirizado Ltda acerca de irregularidade praticada pelo pregoeiro da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho na condução do Pregão Eletrônico nº 031/PMCSA-SMPROS/2021, que tem por objeto o “registro de preços para uma possível contratação da prestação de serviços de cuidador de crianças/adolescentes, visando garantir a proteção e o atendimento integral das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, no Recanto da Criança e Recanto do Adolescente”, com valor estimado de R\$ 1.367.579,52;

CONSIDERANDO que, apesar de a planilha de custos da empresa representante apresentar falhas em itens que a compõem, o pregoeiro optou por desclassificá-la sem a

realização de diligências para esclarecimentos, e, ao mesmo tempo, adotou procedimento *diferente* quando da análise da planilha de custos de outra licitante, tendo a ela possibilitado que realizasse ajustes e correções;

CONSIDERANDO que tal proceder caracteriza grave violação ao princípio da isonomia entre licitantes, expresso na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e inc. XXI, e na Lei nº 8.666/93, art. 3º, *caput*, e, por isso, tem força para tornar nulo o ato praticado;

CONSIDERANDO que não se constitui fundamento para desclassificação de licitante a não evidenciação de itens em planilha de composição de custos que não foram exigidos no edital, porque tal conduta afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelo pregoeiro do Município do Cabo de Santo Agostinho não esclarecem e não fundamentam o tratamento diferenciado concedido a licitantes e a utilização de critério de julgamento não exigido no edital para motivar desclassificação de licitante;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que o pregão em referência, caso prossiga da fase em que se encontra, acarretará ineficácia de decisão de mérito;

CONSIDERANDO, portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o *periculum in mora* inverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática com modulação dos seus efeitos, para determinar ao Pregoeiro da Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho que, retornando à fase de análise da proposta da empresa SAT - Serviços de Apoio Terceirizado, conceda-lhe o mesmo tratamento conferido à outra licitante, permitindo-lhe que realize ajustes na sua planilha de composição de custos para correção de eventuais falhas, e, só então, proceda à análise sobre a conformidade dos itens que compõem o preço global ofertado, prosseguindo com o andamento da licitação a partir do resultado dessa análise.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100261-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Flávio de Miranda Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1302 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100261-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa prévia e novos documentos apresentados; CONSIDERANDO que a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais não mais persiste uma vez que a Prefeitura elaborou e enviou o referido documento (DOC. 18);

CONSIDERANDO as falhas apontadas nos banheiros e bebedouros das 03 (três) escolas fiscalizadas por amostragem (de um total de 54 unidades escolares);

CONSIDERANDO a ausência, nas 03 (três) unidades visitadas, de equipamentos de EPI e higienização, para serem ofertados aos alunos e professores, e de marcação para distanciamento tanto nas salas de aula, quanto nas salas administrativas em eventual retomada das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO precedentes recentíssimos do TCE-PE (Processos TCE-PE Nº 21100184-3, Nº 21100217-3 e Nº 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Prefeito municipal Altair Bezerra Da Silva Junior
Secretário executivo de Educação Flávio De Miranda Oliveira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas



presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Correção das falhas apontadas nos banheiros e bebedouros das escolas fiscalizadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154995-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: Sr. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – OAB/PE Nº 22.140, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1303 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE.

Sempre que entender existir vício na decisão questionada, pode a parte manejar os embargos, que somente será provido se o *decisum* estiver eivado de pelo menos um dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154995-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620919-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade do pedido, assim como obediência aos demais requisitos à admissão recursal; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em demonstrar falta do nome do advogado na pauta de julgamento do processo primitivo, **Em CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a deliberação recorrida.

Recife, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722344-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS: BRUNA RAFAELLY BEZERRA, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA, IONEIDE MARIA ARAÚJO, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, PAULO ROBERTO LEITE MUNIZ; THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA, YOMÁRIO DE SOUZA QUEIROZ E JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304 /2021



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EDITAL. PROJETO BÁSICO.

Em todo procedimento licitatório para contratação de obras e serviços o projeto básico deve contemplar o conjunto de elementos adequadamente necessários e precisos para caracterização do objeto.

A imprecisão do projeto pode causar dificuldades na execução da obra ou serviço contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722344-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas observadas nos Editais de ambas as Concorrências objeto desta Auditoria Especial, conforme descrição no item 3 do voto do Relator, cuja responsabilidade recaiu sobre a Controladora Geral Ioneide Maria Araújo, bem como sobre Presidentes da CPL Paulo Roberto Muniz e Bruna Rafaelly Bezerra;

CONSIDERANDO as falhas nos Projetos Básicos das duas Concorrências descritas no item 3 do voto do Relator, cuja responsabilidade recaiu sobre o Prefeito José da Silva Neves Filho, por não estruturar corretamente a Secretaria de Planejamento, bem como sobre a Controladora Geral Ioneide Maria Araújo, por se omitir em sua atribuição de acompanhar e controlar ações voltadas à execução de tão importante obra, e mais, sobre os autores dos Projetos Básicos – Yomário de Souza Queiroz e Leonides Alves da Silva Neto ;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão de recursos financeiros e orçamentários suficientes à execução integral da obra, conforme descrição no item 4 do voto do Relator, cuja responsabilidade recaiu sobre o Prefeito José da Silva Neves Filho, por falha no planejamento adequado da obra, e sobre a Controladora Geral Ioneide Maria Araújo, por omissão na atuação do controle interno, Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado.

OUTROSSIM, **APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** no percentual de **10%**, no valor de R\$ 8.935,00, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra:

O Prefeito José da Silva Neves Filho – por omissões relacionadas à estruturação do planejamento necessário à obra, tanto em relação ao Projeto Básico, como à previsão de recursos orçamentários e financeiros;

A Controladora Geral Ioneide Maria Araújo – por omissões na atuação do controle interno que resultaram na elaboração de Projetos Básicos e Editais defeituosos, que comprometeram a feitura da obra;

Os Presidentes da CPL Paulo Roberto Leite Muniz e Bruna Rafaelly Bezerra – por elaboração de editais defeituosos, que comprometeram a execução da obra;

Os autores dos Projetos Básicos – Yomário de Souza Queiroz e Leonides Alves da Silva Neto, por elaborarem as peças sem elementos mínimos e essenciais, resultando na emissão de planilha orçamentária contendo quantidades superestimadas de serviços, com risco de sobrepreço na contratação, além de risco do descontrole na medição dos serviços durante a execução da obra.

Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 03 de setembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822129-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO E IVANETE CORDEIRO PEDROSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1305 /2021

CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE LICITAR.

Salvo em situações excepcionais, todas as contratações de obras, compras e serviços públicos devem ser precedidas do devido processo licitatório que garanta a ampla concorrência entre os licitantes bem como os melhores preços e vantagens para o setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822129-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os relatórios da auditoria que compõem o processo, as peças de defesa e o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a irregularidade na inexigibilidade promovida para contratação do Escritório de Advocacia Trajano, Moura e Fonseca Advogados Associados,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar multa contra os Ex-Prefeitos, nos seguintes termos:

1. A multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 15% (quinze por cento), no valor de R\$ 13.402,50, ao Sr. Marco Antônio Leal Calado, por não ter se revestido das cautelas necessárias quando realizou despesas sem observar que a representação contratual necessitava ser regularizada, pois a vigência do contrato firmado entre a prefeitura e o escritório de advocacia havia expirado em 30/05/2015.

2. A multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 15% (quinze por cento), no valor de R\$ 13.402,50, à Sra. Ivanete Cordeiro Pedrosa, por realizar contratação por inexigibilidade, sem atender aos dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/1993.

Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Encaminhar os autos ao MPCO com vistas a avaliar a pertinência da remessa sugerida pelo Procurador Gustavo Massa.

Recife, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

31.08.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925292-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: NEUMA MARIA REGO LEMOS
ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1281 /2021

EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO.

Quando não há elementos suficientes do nexo de causalidade entre a atuação da Recorrente e as irregularidades que restaram configuradas, cabe excluir a referência nos considerandos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925292-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 557/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503302-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 552/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que, embora permaneçam inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida quanto às irregularidades configuradas no Processo original, não há elementos suficientes para comprovar um nexo de causalidade entre atuação da Recorrente e essas irregularidades,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir nome da Recorrente *Neuma Maria Rego Lemos* dos Considerandos, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. nº 557/19.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925320-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: THAIS BATALHA DE OLIVEIRA HOLDER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1282 /2021

EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO.

Ausência de elementos suficientes do nexo de causalidade entre a atuação da Recorrente e as irregularidades que restaram configuradas, cabe excluir a referência nos considerandos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925320-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 557/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503302-8), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 553/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, embora permaneçam inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida, quanto às irregularidades configuradas no processo original, não há elementos suficientes para comprovar um nexo de causalidade entre atuação da Recorrente e essas irregularidades, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de excluir o nome da Recorrente Thais Batalha Pereira de Oliveira dos Considerandos, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão T.C. n.º 557/19.

Recife, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

04.09.2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100659-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Bernardo de Moura Ferraz

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1295 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão.

2. Recurso Ordinário não conhecido. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100659-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE-PE c/c o art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100659-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Bernardo de Moura Ferraz

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1296 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100659-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Itacuruba tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100408-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

ESPEDITA MARIA ALVES DE SA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1298 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA ESPECIAL.



TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO E ATESTOS PARA PAGAMENTOS. EMPREGO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O fato de a decisão originária não ter imputado débito à responsável não descaracteriza a gravidade da conduta de descumprir as normas aplicáveis ao transporte de estudantes (Lei Federal nº 9.503/97, art. 138, e Resolução Contran nº 168/2004, art. 33) e à comprovação da despesa pública (Resolução TC nº 03/2009, atual 114/2020, art. 2º, § 8º).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100408-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que, ao contrário das alegações recursais, as irregularidades que fundamentam o julgado ora impugnado subsumem-se à hipótese prevista no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), conforme entendimento proferido pelo órgão julgador originário;

CONSIDERANDO que o fato de a decisão originária não ter imputado o dever de ressarcimento à recorrente não descaracteriza a gravidade da sua conduta de ter realizado pagamentos de despesas por serviços de transporte escolar sem a existência de boletins de medição e os respectivos atestos, pois tal proceder tem *potencial de acarretar danos ao erário*,

como destacado no voto condutor do acórdão ora recorrido;

CONSIDERANDO que não prospera a alegação de boa-fé objetiva da recorrente, tendo em vista ter restado caracterizado que sua conduta foi contrária às normas que regulamentam o transporte escolar, seja por aspectos relacionados à segurança dos estudantes, seja quanto ao controle dos pagamentos pelos serviços realizados, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 469/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100562-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos
LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1299 / 2021



RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DIÁRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUB-REPASSE. ENCARGOS FINANCEIROS. AQUISIÇÃO INDEVIDA DE COMBUSTÍVEIS.

1. Na contratação pelo Poder Público de objeto de natureza comum, de ampla competitividade, cabe a realização do devido certame licitatório, respeitados os princípios da isonomia, da concorrência e da eficiência.

2. No pagamento de diárias deve ser acostada documentação a respaldar os gastos empreendidos, como certificado de realização dos cursos, despesas de transportes, certificado de participação no evento, atas de presença, entre outros.

3. O repasse intempestivo de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social gera encargos financeiros decorrentes da demora, a aumentar o endividamento público

4. A aquisição de combustíveis deve acompanhar controle de abastecimento com requisições em que constem: número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo.

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que as razões recursais não infirmam os fundamentos do aresto atacado;

Considerando os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153761-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1306 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. DESPESAS NÃO COBERTAS POR CONTRATO E POR LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. A L E G A Ç Õ E S .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100562-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



INSUFICIÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153761-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 624/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923516-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos nem documentos novos capazes de afastar as irregularidades consignadas no Acórdão T.C. nº 624/2021 (Processo TCE-PE nº 1923516-1);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051505-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, ANTONIO JOA?O DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, E GUILHERME NOVAES DE ANDRADA – OAB/PE Nº 26.241

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1307 /2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS D U P L I C A D O S . CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MULTA. ESCALONAMENTO. RETIRADA DE DESPESAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS DAS DTP.

1. A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no artigo 23 da LRF.

2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no §1º do artigo 66 da LRF.



3. Para que o Tribunal de Contas, como preconizado no *caput* e no § 1º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, atentando, quando da decisão sobre regularidade de conduta de agente público, para as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, é imprescindível que as alegações quanto a ocorrências dessas dificuldades sejam comprovadas.

4. A multa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 é inflexível, não sendo passível de escalonamento, devendo ser aplicada nos exatos termos estabelecidos legalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051505-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990012-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que somente ao fim do exercício de 2017 o PIB não permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO, com isso, como detalhado no tópico 4 das alegações recursais deste pronunciamento, que o 1º e o 3º quadrimestre de 2017 são caracterizados como período de transição;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Águas Belas, ao iniciar sua gestão em janeiro de 2017, encontrou a despesa total de pessoal no percentual de 54,87% da Receita Corrente Líquida (RCL), e que, no transcorrer do exercício financeiro de 2017, a despesa alcançou patamares crescentes, atingindo, no 2º quadrimestre de 2017 percentual de 58,03% da RCL, e no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, o percentual de 58,89% da RCL;

CONSIDERANDO que o aumento crescente da despesa com pessoal durante o exercício financeiro de 2017 evidencia que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as demais razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada quanto aos demais períodos de apuração da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Águas Belas do exercício de 2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 1828/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos



do Processo TCE-PE nº 1990012-0, a multa aplicada ao Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima em face do 3º quadrimestre do exercício de 2017, por se caracterizar como período de transição em face da aplicação do artigo 66 da LRF ao caso, mantendo o julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Águas Belas relativas ao 2º quadrimestre daquele exercício financeiro e, conseqüentemente, as multas que foram aplicadas ao gestor antes referido em face daqueles períodos de apuração, as quais totalizam o valor de R\$ 36.000,00.

Recife, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral